**RELATÓRIO**

 **PROJETO DE LEI Nº 33 DE 2025**
Dispõe sobre a divulgação e incentivo ao uso do sinal internacional de pedido de ajuda “gesto não verbal em três etapas”, como estratégia de combate à violência contra a mulher e dá outras providências.

**RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

### ****I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME****

 O Projeto de Lei nº 33 de 2025, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino, tem por objetivo **dispor sobre a divulgação e incentivo ao uso do sinal internacional de pedido de ajuda “gesto não verbal em três etapas”, como estratégia de combate à violência contra a mulher.**

O artigo 1º prevê que o Poder Público Municipal, em parceria com instituições sociais, em especial a Guarda Civil Municipal promoverá campanhas de divulgação e incentivo ao uso do sinal internacional de pedido de ajuda, conhecido como “gesto não verbal em três etapas” como estratégia de combate à violência contra a mulher.

O artigo 2° explica de forma objetiva no que consiste o gesto. Por sua vez o artigo 3º prevê os objetivos da campanha de divulgação.

 O artigo 4º estabelece que a Secretaria Municipal de Segurança Pública, através do Programa Patrulha Maria da Penha em conjunto com outra secretarias, poderá notificar instituições de ensino, saúde e assistência social para a inclusão do “gesto não verbal em três etapas” em suas programações de capacitação e sensibilização.

Por último, o artigo 5º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

 Em justificativa apresentada menciona que a proposta de se divulgar e incentivar o uso do sinal internacional de pedido de ajuda – especificamente o “gesto não verbal em três etapas” – surge como uma estratégia inovadora e eficaz.

Por fim, salienta que a iniciativa visa não apenas aumentar a conscientização sobre a violência de gênero, mas também criar um ambiente propício para que as vítimas possam se expressar e buscar a assistência que necessitam.

### ****II - CONCLUSÕES DO RELATOR****

####  ****a) Legalidade e Constitucionalidade****

 O Projeto de Lei nº 33 de 2025 está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.

Aos Municípios é assegurado o exercício pleno da competência legislativa suplementar às legislações federal e estadual, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (art. 30, II da Constituição Federal), quando aquelas forem omissas. Assim, é o que se afigura no presente caso já que a legislação nacional não contempla o mencionado sinal internacional de pedido de ajuda conhecido como “gesto não verbal em três etapas”.

Há exemplos tanto em âmbito nacional quanto estadual de legislações que preveem medidas de prevenção e programas voltados ao enfrentamento da violência doméstica e familiar.

A Lei Federal n° 14.188/2021 dentre outras providências, “define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) [...]”. Merece destaque a autorização legal para “a integração entre o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e as entidades privadas, para a promoção e a realização do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como medida de ajuda à mulher vítima de violência doméstica e familiar e o estabelecimento de um canal de comunicação imediata com as entidades privadas de todo o País participantes do programa, a fim de viabilizar assistência e segurança à vítima, a partir do momento em que houver sido efetuada a denúncia por meio do código "sinal em formato de X", preferencialmente feito na mão e na cor vermelha”.

Ademais, no âmbito do Estado de São Paulo, há inúmeras leis estaduais implementadoras de medidas de prevenção e programas voltados à violência doméstica e familiar, a exemplo da Lei nº 17.260/2020, que “dispõe sobre a criação do programa da Polícia Militar ‘Patrulha Maria da Penha’, que visa ao monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo”, e da Lei nº 12.302/2006, que “dispõe sobre a realização de campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher”.

Cite-se, ainda, que em âmbito municipal há a Lei n° 6.280/2020 que instituiu a “Patrulha Maria da Penha” com o objetivo de estabelecer relação direta com a comunidade, assegurando acompanhamento e atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, com benefício de medidas protetivas, diminuindo o índice de reincidência, sendo mais um instrumento de segurança e enfrentamento de violência contra a mulher.

No entanto, como é sabido, todos os Entes federados têm o dever de implementar políticas públicas voltadas ao atendimento geral de potenciais vítimas, mulheres ou não, de violência, inclusive doméstica (§ 8º do art. 226 da Constituição da República), afigurando-se notório que a Constituição da República outorga competência legislativa suplementar as legislações federal e estadual quando estiverem presente os interesses municipais e notadamente quando aquelas forem omissas (ver inc. II do art. 30), vedada a edição de normas que contrariem as diretrizes gerais preconizadas pelas legislações federal e estadual pertinentes.

Quanto a deflagração do processo legislativo para implementação da nova política pública municipal voltada para as mulheres em potencial situação de violência doméstica e familiar é de iniciativa concorrente, podendo ser de autoria tanto do Poder Executivo quanto do Poder Legislativo. Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Repercussão geral (Tema n°917) vinculada ao RE n°878.911 já firmou entendimento no sentido de que “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos”.

Assim, o presente projeto de lei não apresenta vício de constitucionalidade material tampouco formal capaz de impedir sua regular tramitação.

Diante do exposto e com base nos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei n° 33/2025 atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

 **b) Conveniência e Oportunidade**

A proposta buscadivulgar eincentivar o uso do sinal internacional de pedido de ajuda “gesto não verbal em três etapas”, como estratégia de combate à violência contra a mulher no âmbito no Município de Mogi Mirim.

Sabe-se que a violência contra a mulher é uma problemática que aflige sociedades em todo o mundo, manifestando-se de diversas formas, desde a violência física até a psicológica. Em busca de enfrentar essa realidade alarmante, a proposta visa divulgar e incentivar o uso do sinal internacional de pedido de ajuda, especificamente, o "gesto não verbal de pedido de ajuda em três etapas".

A iniciativa visa não apenas aumentar a conscientização sobre a violência de gênero, mas também criar um ambiente propício para que as vítimas possam se expressar e buscar a assistência que necessitam.

O gesto internacional de pedido de ajuda, reconhecido mundialmente, possibilita que vítimas de violência doméstica busquem ajuda de maneira discreta, sem a necessidade de verbalizar sua situação. Ao elevar a conscientização sobre este gesto, é possível criar um canal seguro para que as vítimas possam expressar sua necessidade de ajuda em diferentes contextos sociais, desde o ambiente familiar até locais públicos.

A divulgação desse gesto, por meio de campanhas educativas e ações de conscientização, é essencial para garantir que tanto a população em geral quanto os profissionais que atuam nas áreas de saúde, segurança, educação, serviços sociais entre outros, reconheçam e compreendam seu significado o que pode transformar a maneira como a sociedade enxerga a violência contra a mulher e as formas de combatê-la.

Além disso, ao promover o uso do gesto internacional de pedido de ajuda, a proposta contribui para a desmistificação do assunto, encorajando as vítimas a se manifestarem e permitindo que amigos, familiares e colegas estejam mais atentos aos sinais de que alguém pode estar em perigo. A criação de um ambiente mais seguro e solidário é crucial para que as mulheres se sintam à vontade para buscar apoio.

Em suma, a divulgação do gesto não verbal de pedido de ajuda representa não apenas uma medida simbólica, mas uma ação prática e necessária no combate à violência contra a mulher.

Portanto, a proposta é oportuna e conveniente, considerando que é uma realidade o cenário de violência doméstica em nossa cidade e até mesmo no país, sendo que programas que estabelecem ferramentas para ajudar nesse enfrentamento são de suma importância para os munícipes.

### ****III - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS****

Após análise detalhada do projeto o relator **propõe uma emenda substitutiva ao artigo 4º** do projeto.

### ****IV - DECISÃO DA COMISSÃO****

 A Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, **aprova** o Projeto de Lei nº 33 de 2025, **com emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

**Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

* Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
* Vereador Manoel Eduardo Pereira da Cruz Palomino (Vice-Presidente)
* Vereador João Victor Gasparini (Membro)

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 16 de maio de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

### ****REFERÊNCIAS:****

1. **Consulta/0192/2025/MN/G/**, elaborada pela assessoria jurídica externa, que aponta que o projeto versa sobre questão de interesse local e nacional. Declara que a iniciativa de lei é concorrente entre Executivo e Legislativo.
2. **STF, Repercussão Geral (Tema n°917) RE n°878.911**, do Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento no sentido de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei de iniciativa parlamentar que apesar de criar despesa para a Administração Pública não versa sobre estrutura e atribuição de órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.
3. **Constituição Federal, Art. 30, II**: base legal para a competência suplementar dos Municípios.
4. **Lei Federal 14.188/2021:** Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.
5. **Lei Estadual nº 17.260/2020: Dispõe sobre a criação do programa da Polícia Militar "Patrulha Maria da Penha", que visa ao monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de São Paulo.**
6. **Lei Estadual nº 12.302/2006**: Dispõe sobre a realização de campanha continuada de repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher.
7. **Lei Municipal n° 6**.**280/2020:** Institui no Município de Mogi Mirim a “Patrulha Maria da Penha”, e dá outras providências.

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 33 DE 2025 DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação formaliza o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei n° 33 de 2025.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

**VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO**

Vice-Presidente

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Membro